



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064283-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULETE EBERHARDT, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2064283-27.2025.8.26.0000

Agravante:Paulete Eberhardt

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.227

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA MAIS TARDE. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULETE EBERHARDT contra r. decisão que, nos autos da *ação anulatória de débitos fiscais* n. 1010951-03.2025.8.26.0053, indeferiu tutela provisória (fls. 74 na origem).

Argumentos da autora: a) o Município não observou corretamente o art. 148 do Código Tributário Nacional; b) há presunção de que o valor da transação condiz com o de mercado; c) o laudo avaliatório produzido pelo réu está em desacordo com os subitens 7.3.5.2 e 8.2.1.3.5 da Norma ABNT NBR 14653-2; d) presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e) merece lembrança o Tema 1113/STJ; f) conta com jurisprudência; g) recolheu imposto de transmissão com base no valor do negócio imobiliário, superior ao venal de referência; h) não há indício de erro, fraude ou omissão que autorize arbitramento da base de cálculo; i) é imprescindível vistoria interna para aferição do preço do imóvel, algo que inexistiu; j) incidem sobre o débito correção (IPCA) e juros (1% ao mês); k) os índices de juros e correção monetária adotados por seu adversário devem limitar-se à SELIC (fls. 1/22).

Antecipei a tutela recursal (fls. 27/30, item 2).

Em contraminuta, o Município afirma: a) cumpre ter em mente o art. 300 do Código de Processo Civil; b) o auto de infração foi lavrado mediante regular instauração de processo administrativo; c) utilizou amostra de imóveis ofertados e transacionados no mesmo condomínio; d) a

contribuinte foi regularmente intimada por A.R.; e) franqueou à devedora a possibilidade de impugnar o lançamento; f) o preço da alienação não pode servir de base de cálculo do ITBI, quando nitidamente menor do que aquele praticado no mercado; g) não houve ofensa à orientação sufragada no Tema 1113/STJ (fls. 34/57).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Foi sentenciado o processo no dia 15 passado (fls. 262/265 na origem -- pedidos procedentes).

A 18ª Câmara de Direito Público já decidiu:

"Agravado de instrumento em ação anulatória. Liminar indeferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou procedente o pedido. Falta de interesse recursal - Inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado" (Agravado de Instrumento n. 2012942-98.2021.8.26.0000, j. 28/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Agravado de Instrumento contra o indeferimento de tutela de urgência em Ação Anulatória de Débito Fiscal. Sentença proferida na origem. Ação julgada improcedente. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado" (Agravado de Instrumento n. 2294416-44.2020.8.26.0000, j. 25/11/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"Agravado de Instrumento – Ação declaratória – IPTU - Município de São Paulo – Decisão que indefere a liminar - Insurgência da autora – Recurso que não merece conhecimento – Superveniência de sentença, a qual julgou improcedente a ação principal – Perda do objeto recursal – Julgamento prejudicado – Agravado de instrumento não conhecido, na forma do art. 932, III, do CPC" (Agravado de Instrumento n. 2173540-21.2024.8.26.0000, j. 18/09/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

À luz desses precedentes, meu voto considera **prejudicado** o agravo de instrumento e **revoga** a tutela recursal antecipada no item 2 de fls. 27/30.

BOTTO MUSCARI
Relator